

EXTRA

■ EDIÇÃO EXTRA





PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.842

Altera o art. 31 da Lei nº 5.580, de 13 de janeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 5.580, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 31. Fica instituída, no âmbito da Administração Central da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, nas Superintendências Regionais de Educação - SREs, nas unidades escolares e no Conselho Estadual de Educação - CEE, a carga horária básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho para o profissional da educação efetivo, com formação de nível superior, no desempenho de funções de natureza pedagógica no campo da educação."
(...)

§ 6º Atendendo à necessidade da administração, o profissional efetivo do magistério, detentor de 02 (dois) vínculos, poderá atuar no âmbito da Administração Central da SEDU e nas SREs, cumprindo a sua carga horária semanal equivalente aos 02 (dois) vínculos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1105032

LEI Nº 11.843

Dispõe sobre a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sobre a gasolina e o etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, e altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sobre a gasolina e o teor etanol anidro combustível - EAC, nos termos da Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Art. 2º A Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

(...)

XVIII - da saída dos combustíveis relacionados no art. 3º-B de estabelecimento do contribuinte, exceto se importado;

(...)." (NR)

"Art. 3º-B. (...)

(...)

III - gasolina; e

IV - etanol anidro combustível - EAC.

(...)

§ 2º Cessados os efeitos dos convênios celebrados entre os Estados em relação a determinado combustível, aplica-se em relação a este o regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei." (NR)

"Art. 3º-D. (...)

I - nas operações com óleo diesel A, GLP ou gasolina A, quando o consumo ocorrer neste Estado;

II - nas operações interestaduais com B100, GLGN ou EAC destinadas a contribuintes localizados neste Estado, hipótese em que o imposto será repartido com a unidade federada de origem, conforme regras de repartição previstas em convênio celebrado com outros Estados;

III - nas operações interestaduais com B100, GLGN ou EAC, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuintes localizados em outras unidades da federação, quando a origem da operação for neste Estado; e

IV - nas operações com óleo diesel B, GLP/GLGN, ou gasolina C, conforme regras de repartição previstas

em convênio celebrado com outros Estados.
Parágrafo único. Nas operações interestaduais com B100, GLGN ou EAC, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, destinadas a não contribuinte localizados neste Estado, o imposto caberá à unidade federada de origem." (NR)

"Art. 27-A. (...)

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador." (NR)

"Art. 40. (...)

(...)

V - formulador de combustíveis, à refinaria de petróleo ou às suas bases, à CPQ, à UPGN e ao importador, nas operações sujeitas à tributação monofásica, conforme previsto em convênio celebrado com outros Estados.

(...)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.000, de 2001, fica acrescida dos arts. 3º-G, 3º-H e 179-I com as seguintes redações:

"Art. 3º-G. Fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de óleo diesel A, B100, GLP, GLGN, gasolina A ou EAC, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas desses produtos."

"Art. 3º-H. Em relação às aquisições de gasolina C, óleo diesel B, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto, será permitido o crédito ao adquirente, desde que este não seja (Convênio ICMS 26/23):

I - um dos contribuintes relacionados no art. 27-A;

II - importador de combustíveis;

III - distribuidor de combustíveis; e

IV - transportador revendedor retalhista - TRR."

"Art. 179-I. Enquanto não entrar em vigor o regime de incidência monofásica de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 2022, aplica-se ao óleo diesel e ao biodiesel (B-100) a alíquota de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Nos termos do art. 32-A, § 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, não produz efeitos a revogação da alínea "k" do inciso II do art. 20."

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 7.000, de 2001, fica alterado na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 2º, nas datas previstas nos Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23; e

II - em relação ao art. 3º, a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 4º desta Lei.

"ANEXO III

(a que se refere o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.000/2001)

ITEM	ATO CONFAZ	EMENTA
...
39	Convênio ICMS nº 27/23	Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

(NR)"

Protocolo 1105037

LEI Nº 11.844

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Vitória/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vitória/ES o imóvel constituído de um terreno medindo 2.733,72m² (dois mil setecentos e trinta e três metros e setenta e dois centímetros quadrados), integrante de porção maior medindo 7.054,90m² (sete mil cinquenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), situado na Rua Francisco Fundão, Bairro República, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 40.684, do livro 02-ER, junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis de Vitória - 3ª Zona.

Art. 2º O imóvel a ser doado descrito no art.1º será destinado exclusivamente para a construção da Unidade Básica de Saúde Bairro República - UBS República.

Art. 3º O imóvel será doado no estado em que se encontra, ficando a cargo do donatário eventuais providências que se façam necessárias à sua regularização.

Art. 4º O donatário tem prazo máximo de 6 (seis) anos para cumprir o encargo previsto no art. 2º desta Lei, contados a partir da publicação desta Lei no Diário Oficial.

Art. 5º O imóvel objeto desta doação será revertido ao patrimônio do Estado do Espírito Santo caso lhe seja atribuída qualquer destinação que não seja a prevista no art. 2º desta Lei, sem qualquer direito à indenização ou à retenção, assim como no caso de cessarem ou alterarem as razões que justificam a doação nos termos do Decreto nº 3.126-R, de 11 de outubro de 2012.

Art. 6º As providências e as despesas com escritura pública e registro do imóvel, pagamento de tributos e tudo mais que incidir sobre a respectiva transação correrão por conta do donatário, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER a certidão de traslado da escritura pública

Vitória (ES), terça-feira, 13 de Junho de 2023.

emitida pelo Cartório de Notas e a respectiva certidão da matrícula do imóvel doado emitida pelo CRGI da jurisdição competente, sob pena de reversão do procedimento, tudo nos termos do art. 83, **caput** e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.126-R, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 10.354, de 31 de março de 2015.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1105040

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.046

Autoriza a prorrogação do prazo de duração de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência dos 20 (vinte) contratos por tempo determinado firmados pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, com fundamento no art. 17, **caput** e § 2º, da Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015, para a função de Assistente de Gestão, por mais 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1105027

Decretos

DECRETO Nº 5409-R, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Sustentável das Unidades de Conservação do Estado do Espírito Santo - PEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições do art. 15 da Lei 4.126, de 22 de julho de 1988, e conforme o disposto no processo E-Docs 2023-6SK20,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Unidades de Conservação do Estado do Espírito Santo - PEDUC.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA será responsável pela coordenação e gestão do PEDUC, devendo, para tanto, sem prejuízo de outras atividades:

I - propor ajustes aos Planos de Manejo das seguintes Unidades de Conservação, que vá ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo art. 2º deste Decreto:

- Cachoeira da Fumaça;
- Forno Grande;
- Itaúnas;
- Paulo César Vinha;
- Mata das Flores; e
- Pedra Azul.

II - estudar e propor modelos para desenvolvimento de turismo sustentável e outras atividades econômicas nos Parques elencados pelo inciso I deste artigo.

Art. 2º O PEDUC terá como objetivo principal promover a preservação ambiental responsável dos parques estaduais, por meio do desenvolvimento de atividades turísticas e econômicas sustentáveis, observando:

I - o equilíbrio entre as despesas previstas para a conservação das unidades e as receitas auferidas pelo desenvolvimento de atividade econômicas; e

II - o equilíbrio entre os pilares ambiental, social e econômico nos Planos de Manejo, especialmente pelo incentivo ao turismo sustentável, com impactos positivos na geração de empregos que leve ao significativo desenvolvimento das comunidades locais, dos municípios de abrangência dos Parques Estaduais e do Estado do Espírito Santo.

§ 1º A exploração de atividades turísticas e econômicas, no âmbito das unidades de conservação estaduais, poderá ser feita direta ou indiretamente pela SEAMA, admitidas terceirização de serviços, celebração de termos de parceria, parcerias público-privada, contratos de concessão ou de permissão de uso, conforme o caso.

§ 2º A receita auferida com o desenvolvimento das atividades econômicas nas unidades de conservação deverá ser suficiente para garantir a preservação ambiental, nos termos do Plano de Manejo correspondentes, bem como de todos os investimentos necessários em zeladoria, infraestrutura, recepção dos turistas e outros que sejam necessários ao cumprimento do escopo do Programa.

§ 3º No âmbito do PEDUC deverão ser observadas e consideradas as melhores práticas nacionais e internacionais de desenvolvimento do turismo sustentável em Unidades de Conservação.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições da SEAMA previstas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, fica facultada a atuação e colaboração de outros órgãos da Administração Estadual, no que se refira à sua competência, com o objetivo de subsidiar a SEAMA com informações e dados que sejam necessários ao atingimento dos objetivos estabelecidos neste Decreto, em especial as seguintes Secretarias:

I - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

II - Secretaria de Economia e Planejamento - SEP;

III - Secretaria de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

IV - Secretaria de Turismo - SETUR;

V - Secretaria de Desenvolvimento - SEDES;

VI - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos - IEMA; e

VII - Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH.

Art. 4º Os trabalhos de estudo, avaliação e proposta de ação deverão estar concluídos em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias de junho de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1104937

DECRETO Nº 5410-R, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Regulamenta o Prêmio Escola que Colabora, instituído pela Lei nº 10.880, de 19 de julho de 2018, alterada pela Lei nº 11.324, de 12 de julho de 2021, no âmbito do Pacto de Aprendizagem no Espírito Santo - PAES.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.631, de 28 de março de 2017, que estabelece as áreas de colaboração do Pacto de Aprendizagem no Espírito Santo - PAES, e considerando o disposto no processo e-Docs 2023-9CCKW,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Prêmio Escola que Colabora - PEC, destinado a contribuir para a melhoria da qualidade da educação básica da rede pública de ensino dos municípios signatários do Pacto de Aprendizagem no Espírito Santo - PAES e da rede escolar pública estadual do Espírito Santo, promovendo ações de cooperação técnico-pedagógica entre escolas com altos indicadores educacionais - escolas premiadas - e escolas com baixos indicadores educacionais - escolas apoiadas, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O PEC tem por objetivos:

I - valorizar a gestão educacional com foco na aprendizagem do(a) aluno(a);

II - melhorar os indicadores educacionais que envolvem o domínio de competências em leitura, escrita e matemática no ensino fundamental;

III - promover uma política de incentivo às escolas de ensino fundamental para melhorarem seus resultados de aprendizagem; e

IV - promover o apoio pedagógico e financeiro às escolas de ensino fundamental que apresentam os menores resultados de aprendizagem.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Índice de Resultado da Escola - IRE: calculado a partir do Índice de Desempenho Educacional do Espírito Santo na Alfabetização - IdebES-Alfa, com nota técnica que o baseia publicada no site oficial da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, para cada ano do ensino fundamental contemplado em cada edição do PEC;

II - Escola premiada: escola da rede pública estadual ou municipal que apresenta as maiores médias no Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo - PAEBES, calculadas com base no IRE dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e de Matemática e que se enquadre até a 50ª posição da classificação, observado o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste Decreto;

III - Escola apoiada: escola da rede pública estadual ou municipal com as menores médias no PAEBES, calculadas com base no IRE dos componentes curriculares de Língua Portuguesa e de Matemática, até o limite de 50 (cinquenta) escolas, observado o disposto nos arts. 4º, 7º, 9º, 10 e 11 deste Decreto;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros: documento elaborado em sistema estadual específico de gestão do programa ou, em caso de impossibilidade de uso desse sistema, em documento fornecido pela SEDU, preenchido pelas escolas premiadas e apoiadas, no qual constará a organização financeira para aplicação dos recursos recebidos;

V - Plano Pedagógico: documento elaborado em modelo de formulário disponibilizado pela SEDU e preenchido pelas escolas premiadas e apoiadas, no qual constarão ações pedagógicas a serem realizadas, em cada escola, pelo período mínimo de dois anos, com fito de melhorar o ensino e a aprendizagem e, por consequência, os indicadores educacionais nas referidas unidades escolares; e

VI - Pareamento: é o emparelhamento de uma escola premiada com uma escola apoiada para efetivação da cooperação técnico-pedagógica para a melhoria da aprendizagem.

Art. 4º A classificação das escolas é feita com base no IRE, que apresenta uma síntese do resultado da escola aferido pelo PAEBES, para o 2º ano do ensino fundamental em cada componente curricular avaliado.

§ 1º A SEDU pode ampliar a participação no Prêmio para outros anos do ensino fundamental, devendo, nesses casos, definir em portaria específica quais anos escolares serão contemplados.

§ 2º A classificação dos anos escolares abordados no § 1º seguirá os mesmos critérios especificados no **caput** deste artigo, considerando, respectivamente, cada ano, para o cálculo do IRE.

§ 3º Em caso de não realização das provas do PAEBES, serão utilizados, para efeito de classificação

Vitória (ES), terça-feira, 13 de Junho de 2023.

das escolas premiadas e apoiadas, os resultados da última edição do PAEBES, desconsiderando as escolas que já tenham sido selecionadas como premiadas ou apoiadas nas duas últimas edições do PEC.

§ 4º A SEDU publicará, em portaria específica, a lista classificatória das 50 (cinquenta) escolas premiadas e 50 (cinquenta) escolas apoiadas em cada edição do PEC.

§ 5º Utilizando os mesmos critérios de classificação das escolas premiadas e apoiadas, serão listadas, ainda, 10 (dez) escolas em cada categoria nesta Portaria, as quais serão consideradas suplentes.

§ 6º As escolas suplentes serão chamadas, na ordem de classificação, em caso de impossibilidade de recebimento dos recursos por parte das escolas classificadas.

§ 7º As escolas classificadas, premiadas ou apoiadas em uma edição não poderão participar das duas edições subsequentes.

CAPÍTULO II DAS ESCOLAS PREMIADAS

Art. 5º Serão premiadas as escolas públicas estaduais e municipais que obtiveram os maiores resultados na forma do inciso II do artigo 3º.

Parágrafo único. Serão premiadas 50 (cinquenta) escolas, dentre as que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser escola pública das redes estadual ou municipal, ofertante do ensino fundamental;

II - participar do PAEBES;

III - ter, no mínimo, 15 (quinze) alunos(as) avaliados(as) em Língua Portuguesa e Matemática no PAEBES na etapa de ensino tratada no art. 4º deste Decreto;

IV - ter, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos(as) alunos(as) matriculados avaliados na última edição do PAEBES na etapa de ensino tratada no art. 4º deste Decreto; e

V - constar entre as 50 (cinquenta) escolas com as maiores médias na última edição do PAEBES, calculada com base no IRE.

Art. 6º Em caso de empate das escolas premiadas, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de estudantes no nível "avançado" em Língua Portuguesa, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

II - ter o maior percentual de estudantes no nível "avançado" em Matemática, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

III - ter o menor percentual de estudantes no nível "abaixo do básico" em Língua Portuguesa, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

IV - ter o menor percentual de estudantes no nível "abaixo do básico" em Matemática, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

V - ter o maior número de estudantes avaliados em Língua Portuguesa no ano do ensino fundamental regular participante da edição do Prêmio;

VI - ter o maior número de estudantes avaliados em Matemática no ano do ensino fundamental regular participante da edição do Prêmio; e

VII - ter na rede municipal da qual a escola faça parte a maior proficiência na etapa do ensino fundamental participante da edição do Prêmio.

Parágrafo único. Após observados os incisos de I a VII, caso o empate persista, todas as escolas empatadas serão contempladas.

Art. 7º O rol das escolas premiadas será apresentado pela SEDU, em portaria específica, em ordem decrescente de pontuação, observando o mesmo quantitativo de escolas premiadas e apoiadas, as quais serão pareadas.

§ 1º Cada uma das escolas premiadas fica obrigada a desenvolver, pelo período de dois anos, ações de cooperação técnico-pedagógica com o objetivo de melhorar os resultados de aprendizagem dos(as) alunos(as) da escola apoiada, com a qual estiver pareada.

§ 2º O cômputo do período de dois anos de cooperação técnico-pedagógica iniciará no dia 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da portaria classificatória do PEC, fato que não impede que o contato entre escolas seja estabelecido em período anterior.

§ 3º A escola premiada deverá elaborar um Plano Pedagógico a ser executado na própria unidade, levando em consideração o desenvolvimento de ações que melhorem seus resultados educacionais.

§ 4º A escola premiada deverá participar da elaboração do Plano Pedagógico a ser desenvolvido na escola que apoiará, levando em consideração a realidade, o contexto e os resultados educacionais da escola apoiada.

§ 5º A escola premiada deverá realizar visitas presenciais de cooperação técnico-pedagógica à escola apoiada com a qual estiver pareada.

§ 6º O pareamento das escolas premiadas com suas respectivas escolas apoiadas será efetuado pela SEDU, com publicação em portaria específica, considerando, preferencialmente, a proximidade entre as escolas, podendo ou não pertencerem ao mesmo município ou Superintendência Regional de Educação - SRE.

§ 7º O não cumprimento dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º, dentro do período dos dois anos da cooperação técnico-pedagógica, implicará na devolução dos recursos recebidos em sua integralidade, devidamente corrigidos desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual.

Art. 8º As escolas premiadas receberão prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§ 1º As escolas premiadas receberão o prêmio em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e a segunda correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

§ 2º O recebimento dos recursos financeiros referentes à segunda parcela da premiação está condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração assinada pelo Conselho de Escola, atestando a execução da cooperação técnico-pedagógica, com sua respectiva escola apoiada e de ações propostas no Plano

Pedagógico da própria escola;

II - elevação ou manutenção do IRE calculado a partir dos resultados do PAEBES realizado no primeiro ano da relação de cooperação técnico-pedagógica entre as escolas em relação ao resultado do ano anterior; e

III - apresentação e aprovação da prestação de contas do recurso recebido na primeira parcela.

§ 3º Todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento da segunda parcela serão atestados pela Assessoria do Regime de Colaboração da SRE onde a escola premiada estiver situada.

§ 4º O repasse dos recursos financeiros referentes à segunda parcela da premiação será realizado após o cumprimento dos requisitos dispostos no § 2º deste artigo e o envio da documentação regulamentar necessária.

CAPÍTULO III DAS ESCOLAS APOIADAS

Art. 9º Serão apoiadas com auxílio financeiro as escolas públicas estaduais e municipais que obtiveram os menores resultados na forma do inciso III do artigo 3º.

§ 1º A divulgação das escolas apoiadas com auxílio financeiro ocorrerá juntamente com a divulgação das escolas premiadas em cada edição do PEC e o rol será publicado pela SEDU, em portaria específica e em ordem decrescente com base nos resultados do IRE.

§ 2º Para fazerem jus ao auxílio financeiro previsto no **caput** deste artigo, as escolas deverão atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser escola pública da rede estadual ou municipal ofertante do ensino fundamental;

II - participar do PAEBES;

III - ter, no mínimo, 15 (quinze) estudantes avaliados em Língua Portuguesa e Matemática no PAEBES na etapa de ensino tratada no art. 4º deste Decreto;

IV - ter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de estudantes matriculados avaliados na última edição do PAEBES na etapa de ensino tratada no art. 4º deste Decreto; e

V - constar entre as 50 (cinquenta) escolas com as menores médias na última edição do PAEBES, calculada com base no IRE.

§ 3º A escola apoiada deverá elaborar, em parceria com a escola premiada pareada, um Plano Pedagógico a ser executado na própria unidade, levando em consideração a realidade, o contexto e os resultados educacionais de seus estudantes, bem como a melhoria dos indicadores educacionais.

§ 4º A escola apoiada deverá realizar visitas presenciais de cooperação técnico-pedagógica à escola premiada com a qual estiver pareada.

§ 5º O não cumprimento dos §§ 3º e 4º, dentro do período dos dois anos da cooperação técnico-pedagógica, implicará na devolução dos recursos recebidos em sua integralidade, devidamente corrigidos desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual.

Art. 10. Em caso de empate das escolas apoiadas na classificação no IRE, terá precedência a escola

que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de estudantes no nível "abaixo do básico" em Língua Portuguesa, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

II - ter o maior percentual de estudantes no nível "abaixo do básico" em Matemática, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

III - ter o maior percentual de estudantes no nível "básico" em Língua Portuguesa, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

IV - ter o maior percentual de estudantes no nível "básico" em Matemática, de acordo com a escala de proficiência do PAEBES;

V - ter o maior número de estudantes avaliados em Língua Portuguesa no ano do ensino fundamental regular participante da edição do Prêmio;

VI - ter o maior número de estudantes avaliados em Matemática no ano do ensino fundamental regular participante da edição do Prêmio; e

VII - ter na rede municipal da qual a escola faça parte a menor proficiência na etapa do ensino fundamental participante da edição do Prêmio.

Art. 11. As escolas apoiadas com auxílio financeiro receberão recursos em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O recurso será repassado à escola em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total e a segunda parcela correspondente aos 40% (quarenta por cento) restantes.

§ 2º O recebimento dos recursos referentes à segunda parcela do auxílio financeiro está condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração assinada pelo Conselho de Escola atestando a execução da cooperação técnico-pedagógica com sua respectiva escola premiada e de ações propostas no Plano Pedagógico da própria escola;

II - elevação do IRE calculado a partir dos resultados do PAEBES realizado no primeiro ano da relação de cooperação técnico-pedagógica entre as escolas em relação ao resultado do ano anterior; e

III - apresentação e aprovação da prestação de contas do recurso recebido na primeira parcela.

§ 3º Todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento da segunda parcela serão atestados pela Assessoria do Regime de Colaboração da SRE onde a escola apoiada estiver situada.

§ 4º O repasse dos recursos financeiros referentes à segunda parcela do auxílio financeiro será realizado após o cumprimento dos requisitos dispostos no § 2º deste artigo e o envio da documentação regulamentar necessária.

§ 5º As escolas apoiadas não poderão ser beneficiadas com o auxílio financeiro, tratado no **caput** deste artigo, por mais de duas vezes.

Vitória (ES), terça-feira, 13 de Junho de 2023.

CAPÍTULO IV DO REPASSE DOS RECURSOS

Art. 12. A SEDU e as SREs, por meio da assessoria do regime de colaboração e da equipe de prestação de contas, serão responsáveis pelo acompanhamento das escolas estaduais e pelo assessoramento aos municípios com dúvidas, enquanto as Prefeituras, por meio das Secretarias Municipais de Educação, serão responsáveis pelo acompanhamento das escolas municipais, devendo:

I - auxiliar os conselhos de escola na elaboração e execução do Plano Pedagógico relacionado ao PEC;

II - auxiliar os conselhos de escola na elaboração, execução e prestação de contas do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros relacionado ao PEC; e

III - acompanhar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Art. 13. As escolas selecionadas deverão elaborar um Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros, o qual, após aprovado pelo Conselho de Escola e juntamente à documentação necessária ao repasse financeiro, deverá ser encaminhado à SEDU, que atuará o processo no Sistema Corporativo de Gestão de Documentos Arquivísticos Digitais - E-Docs, para viabilização do recebimento dos recursos e futura prestação de contas.

§ 1º O Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros da escola apoiada, bem como todas as ações pedagógicas inerentes a ele, deverá ser elaborado em parceria com a escola premiada.

§ 2º Para fins de atendimento ao previsto no art. 5º da Lei nº 10.880, de 19 de julho de 2018, e suas alterações, os bens e serviços adquiridos com os recursos do PEC deverão ser voltados ao fortalecimento da alfabetização e à melhoria dos indicadores de aprendizagem de estudantes do ensino fundamental.

§ 3º A SEDU evidenciará, em portaria específica, os documentos e procedimentos necessários ao repasse, bem como os valores alocados em despesas de custeio e de capital, referentes à premiação e ao auxílio financeiro do PEC.

Art. 14. Os recursos financeiros de que tratam os arts. 8º e 11 serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica em nome do Conselho de Escola, para cobertura de despesas de custeio e de capital, no Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes, aberta pela escola premiada ou apoiada.

§ 1º Enquanto não utilizados pela escola, os recursos repassados deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, na mesma conta corrente e instituição bancária na qual foram creditados pela SEDU.

§ 2º A movimentação da conta corrente somente será permitida para pagamento de despesas previstas no Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros ou para aplicação financeira, devendo se realizar, exclusivamente, mediante cartão de débito, transferência eletrônica de disponibilidade ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados a destinação e o credor, no caso de pagamento.

§ 3º O saldo dos recursos recebidos, referente à primeira parcela existente em 31 de dezembro do

primeiro ano de colaboração técnico-pedagógica, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância do objeto de sua transferência.

Art. 15. O recurso recebido, considerando a primeira e a segunda parcelas, deverá ser utilizado, em sua integralidade, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para o repasse da segunda parcela, e, após essa data, qualquer saldo remanescente deverá ser devolvido integralmente à conta corrente da SEDU, devendo ser encerrada a conta aberta pelo conselho de escola especificamente para o PEC.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16. A prestação de contas dos recursos do PEC, recebidos pelo conselho de escola, deverá ser consolidada ao final da execução do exercício em curso, de acordo com o Programa de Gestão Financeira Escolar - PROGEFE.

Art. 17. Os documentos e procedimentos específicos necessários à prestação de contas dos recursos do PEC serão estabelecidos em portaria específica.

Art. 18. Os documentos que compõem a prestação de contas deverão ser arquivados na unidade escolar pelo prazo de dez anos, a contar da aprovação da prestação de contas pela SEDU, pelo Tribunal de Contas ou conforme a tabela de temporalidade prevista no Sistema E-Docs, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, da unidade central da SEDU e das SREs.

Art. 19. A análise da prestação de contas será realizada pelo setor de prestação de contas das SREs, que emitirá parecer final sobre a documentação apresentada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros em conformidade às propostas pedagógicas do PEC é de competência da SEDU, no âmbito das SREs, por meio da Assessoria do Regime de Colaboração e das Secretarias Municipais de Educação, mediante monitoramento e fiscalização **in loco**.

Art. 21. Caberá à SEDU regulamentar a operacionalização do Prêmio.

Art. 22. Os casos omissos a este Decreto serão tratados pela SEDU, por meio da Gerência do Regime de Colaboração com os Municípios - Gerco e, no que couber, em Portaria publicada pela SEDU.

Art. 23. Fica resguardado o direito de recebimento dos recursos referentes ao PEC às escolas participantes das edições anteriores à publicação deste Decreto, entretanto, os procedimentos de repasse, execução e prestação de contas ficam submetidos aos regulamentos estabelecidos neste documento e em portarias específicas a ele vinculadas.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogado o Decreto nº 4965-R, de 14 de setembro de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias de junho de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1104939

DECRETO Nº 5411-R, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Comissão de Avaliação Imobiliária da Secretaria de Estado da Educação - CAI/SEDU.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, I e III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo E-Docs nº 2023-B8S75,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação Imobiliária no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - CAI/SEDU, com a finalidade de vistoriar, avaliar ou homologar laudos de avaliação de imóveis de interesse desse órgão.

Art. 2º A CAI/SEDU será composta por, no mínimo, três membros com formação em engenharia ou arquitetura, com registros nos respectivos Conselhos de Classe Profissional e treinamento comprovado na área de avaliação imobiliária, indicados pelo Secretário de Estado da Educação, o qual poderá solicitar, a seu critério, servidores dos demais órgãos do Estado.

§ 1º A qualificação prevista no caput deverá ser comprovada por meio de Especialização ou Curso(s) em Avaliação e Perícia Imobiliária reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, assegurando, dentre outros, conhecimentos quanto a normas técnicas, métodos estatísticos e científicos pertinentes, sendo renovada para todos os membros, a cada 02 (dois) anos, ou quando o titular da Pasta da Secretaria de Estado da Educação - SEDU autorizar, mediante pedido formulado pelo Presidente da respectiva Comissão.

§ 2º O responsável técnico pela elaboração ou homologação de laudos de avaliação da CAI/SEDU poderá ser acompanhado por equipe de apoio operacional, que atuará exclusivamente em caráter auxiliar nos trabalhos de autoria do responsável técnico, não cabendo-lhe coautoria do laudo ou do trabalho avaliatório em que atuar.

Art. 3º À CAI/SEDU compete elaborar e homologar laudos técnicos de avaliação e elaborar documentos relacionados, contemplando imóveis de interesse da SEDU, mediante definição e localização do imóvel pelo demandante.

§ 1º A atuação da CAI fica limitada às demandas propostas pela SEDU.

§ 2º Os laudos de avaliação de bens imóveis, elaborados ou homologados pela CAI/SEDU, deverão ser assinados por, no mínimo, 02 (dois) membros da comissão, sendo um deles o responsável técnico pela respectiva elaboração ou homologação.

§ 3º A CAI/SEDU poderá firmar convênios, acordos ou contratos com instituições públicas ou privadas, para avaliações e vistorias de seu interesse, mediante autorização do Secretário de Estado da Educação, conforme normas vigentes, devendo homologar os respectivos laudos.

§ 4º A CAI/SEDU deterá autonomia e responsabilidade na confecção dos seus trabalhos, obedecendo às normas previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º O Presidente da CAI/SEDU fica responsável pela elaboração, revisão e atualização, quando couber, das normas internas de funcionamento da Comissão, devendo estar de acordo com as normas da ABNT em vigor e com o Manual de Avaliação de Imóveis do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º A responsabilidade técnica por laudos de avaliação elaborados ou homologados pela CAI/SEDU, na forma do art. 2º, parágrafos 1º e 2º, pressupõe o atendimento, no mínimo, aos seguintes requisitos de conhecimento: curso(s) de inferência estatística aplicado(s) à avaliação de imóveis, ou de Engenharia de Avaliações, ou equivalente(s), domínio e conhecimento atualizado sobre normas técnicas, metodologias e legislação da Engenharia de Avaliações e Perícias em vigor.

Art. 5º As avaliações realizadas ou homologadas pela CAI/SEDU serão compostas por Laudo de Avaliação, incluindo anexos, apêndices, memórias de cálculo e demais partes que se fizerem necessárias, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, na forma descrita pela norma da ABNT vigente à ocasião da elaboração ou homologação do laudo.

Art. 6º Os trabalhos de avaliação a serem homologados pela CAI/SEDU deverão atender aos requisitos expostos no art. 5º.

Parágrafo único. Os pareceres técnicos de homologação acerca dos trabalhos realizados por terceiros, nos termos do **caput**, restringem-se aos procedimentos técnicos adotados no laudo de avaliação.

Art. 7º Em casos cuja especificidade exigir poderão ser convidados para suporte técnico, profissionais em atividades nos demais órgãos e entidades da Administração Pública, mediante ato do Secretário da SEDU, observando-se o disposto neste Decreto.

Art. 8º Fica a SEDU dispensada da obrigatoriedade de encaminhar processos que contemplem imóveis a serem locados, concedidos e adquiridos de terceiros, para avaliação ou homologação pela Comissão de Avaliação Imobiliária - CAI/SEGER, permanecendo obrigada ao cumprimento dos demais dispositivos no Decreto nº 3.126-R, de 11 de outubro de 2012, aplicáveis às entidades da Administração Indireta.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias de junho de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1104944